

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1338

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1338

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA - PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE
GÁS. OCORRÊNCIA 529357.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório nº. E-12/020.453/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 16, III e 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 529.357.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do

correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 001/2007.

Art. 5° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira - Relatora

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Rúbrica f

Processo n.º E-12/020.453/2012
Data de Autuação 06/08/2012
Concessionária CEG
Assunto Ocorrência registrada na Ouvidoria AGENERSA -
Prazo para atendimento de solicitação de ligação de
gás. Ocorrência 529357.
Sessão Regulatória 31/10/2012.

Relatório

Trata-se de processo instaurado¹, tendo em vista a CI OUVID n.º 128/2012², pela qual a Ouvidoria da AGENERSA solicita à SECEX orientações sobre como proceder em relação à ocorrência n.º. 529.357³ "(...) que foi enviada à CEG em 02 de abril de 2012 para tratar de reclamação sobre demora na ligação de gás na residência da Sra. Monique (...) Evangelista, solicitada em março de 2012".

Através do Ofício AGENERSA/SECEX n.º. 499, de 08/08/2012⁴, a Secretaria-Executiva comunica à CEG a autuação do presente processo.

Pela Resolução do Conselho-Diretor n.º. 314, de 08/08/2012⁵, verifica-se a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar⁶, a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1562/2012⁷, na qual esclarece que "(...) primeiramente foi suscitada dúvida a respeito de suposta exigência no PI de gás, que impedia a liberação do fornecimento com segurança"; que "(...) a própria Concessionária realizou nova análise do caso e certificou-se de que não havia exigência a ser sanada"; explica

¹ Mediante o REQ AGENERSA/SECEX n.º. 282, de 05/08/2012, fls. 02.

² De 05/08/2012 - fls. 03 e histórico da ocorrência às fls. 04/05.

³ 30/03/2012 - Cliente reclama da CEG, pois fez uma solicitação há cerca de vinte dias e foi informada de que não há viabilidade para abastecimento no endereço. Relata que a construtora responsável do prédio informou que o engenheiro da CEG está com Dengue e não há outro engenheiro para fazer os serviços. Ressalta que sempre está ligando para o CIA e o att sempre informa que o sistema está fora do ar e em outro momento diz que não há abastecimento para esse endereço. Relata que está mudando hoje e precisa de uma resposta da CEG. Solicita providências urgentes; 09/05/2012 - Medido foi instalado e fornecimento liberado em 3/5. Esclarecemos que o prédio é uma nova construção e havia exigência no PI de gás que impedia a liberação do fornecimento com segurança. Após sanado pela construtora a exigência, o fornecimento foi liberado; 09/05/2012 - REINCIDÊNCIA (...) SOLUÇÃO NÃO SATISFATORIA SOLICITO MAIORES INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS EXIGÊNCIAS NO PI ENCONTRADAS PELA CEG. SOLICITO TAMBÉM O HISTÓRICO DOS ATENDIMENTOS PRESTADOS A ESTE CLIENTE; 26/06/2012 - Informamos que, de acordo com o setor responsável, a informação de exigência no PI enviada anteriormente foi equivocada, pois o projeto foi aprovado sem exigência no dia 20/04/12. Esclarecemos que o imóvel foi vistoriado no dia 3/5 e, nessa mesma data, o fornecimento foi liberado; 26/06/2012 - REINCIDÊNCIA (...) SOLUÇÃO NÃO SATISFATORIA FALTA ME ENVIAREM O HISTÓRICO DOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO CLIENTE. POR QUE A DEMORA NO ATENDIMENTO A ESTA SOLICITAÇÃO; 06/06/2012 - Informamos que, de acordo com o setor responsável, o atendimento prestado ao cliente ocorreu no dia 3/5/12. Esclarecemos que a Companhia não possui outras informações sobre o tema. VOU SOLICITAR A SECEX ORIENTAÇÕES DE COMO PROCEDER.

⁴ Acostado aos autos mediante o Termo de Juntada de Documentos de fls. 07.

⁵ Acostado aos autos mediante o Termo de Juntada de Documentos de fls. 09.

⁶ Mediante Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 083, de 13/08/2012 - fls. 10, recebido pela CEG na mesma data.

⁷ Fls. 11/12.

Rúbricas: +

que "(...) é certo que esta CEG, após tomar ciência de que havia indícios de desconformidades, não poderia levemente abster-se de verificar novamente se o cliente estaria livre de riscos"; defende que "(...) se observa a plausível justificativa para a extensão do prazo de atendimento por parte da CEG, tendo em vista que esta agiu de acordo com o princípio da segurança, previsto na Cláusula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão"; que "(...) é ainda mais certo que tal comportamento encontra-se em sincronia com a inteligência emanada do Conselho Diretor da AGENERSA, que realiza apontamentos no sentido de ressaltar que o zelo pela segurança na área de concessão há de sobrepor quaisquer outros interesses"; entende que "(...) resta devidamente esclarecida a situação fática em epígrafe, de modo que ao entender que sua conduta não seja passível de sanção, a CEG requer o arquivamento do presente processo sem a aplicação de qualquer penalidade".

Provocada⁸, a CAENE apresenta manifestação, pela qual, após breve relato, analisa que "Tendo em vista a reclamação da cliente, feita no dia 30/03/12, de que vinha solicitando gás há 20 dias e a CEG apresentava respostas de que o sistema estava fora do ar ou de que o local não possui abastecimento, não informando a cliente que a pendência estava na PI. E a Concessionária afirma que o projeto foi liberado no dia 20/04/12, porém, a vistoria só foi realizada no dia 03/05/12" e afirma que "(...) a Concessionária descumpriu a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, vistoria de instalações internas, ambos do Contrato de Concessão".

Instada a se manifestar⁹, a Procuradoria apresenta Parecer¹⁰ pelo qual verifica que "(...) razão assiste (...) ao Órgão Técnico da Agência Reguladora, o qual corroboramos inteiramente" e acata "(...) inteiramente tal pronunciamento com os descumprimentos do instrumento concessivo, nele assinalados".

Mediante ofício¹¹ e correspondência eletrônica¹², a assessoria deste Gabinete encaminha à CEG e à Usuária, respectivamente, cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 11/10/2012, a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1998/2012¹³, pela qual esclarece que "(...) ao ter por norte o princípio da segurança, esta CEG, após tomar ciência de que havia indícios de desconformidades, não poderia levemente abster-se de verificar novamente se o

⁸ Por despacho de fls. 12v.

⁹ Em razão do despacho de fls. 13v.

¹⁰ De 11/09/2012 - fls. 14, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

¹¹ Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 107, de 01/10/2012 - fls. 15, recebido pela CEG na mesma data.

¹² E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 132, de 01/10/2012 - fls. 16.

¹³ Fls. 17/18.

cliente estaria livre de riscos"; entende que "(...) resta clara a plausível justificativa para a extensão do prazo de atendimento por parte da CEG, tendo em vista que esta agiu de acordo com o princípio da segurança, como também em harmonia com o princípio da eficiência, previstos na Cláusula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão, pois não é possível se conceber um serviço célere que por outro lado exponha seus usuários a riscos"; discorda dos pareceres exarados pelos órgãos técnicos da AGENERSA; ressalta que "(...) sua conduta mostra-se em sincronia com a inteligência emanada do Conselho Diretor da AGENERSA, que realiza apontamentos no sentido de exaltar que o zelo pela segurança na área de concessão há de sobrepor quaisquer outros interesses" e, por entender que a situação está esclarecida e sua conduta não é passível de sanção, requer "(...) o arquivamento do processo sem a aplicação de qualquer penalidade" (destaque no original).

É o Relatório.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

Processo nº. E-12/020.453/2012
Data de Autuação 06/08/2012
Concessionária CEG
Assunto Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - Prazo para atendimento de solicitação de gás. Ocorrência 529357.
Sessão Regulatória 31/10/2012

Voto

Trata-se de analisar a Ocorrência nº. 529.357, registrada nesta Autarquia em 30/03/2012 pela Sra. Monique Marcelle Cavadinha Fontes Evangelista, e cujo ponto nodal cinge-se à demora injustificada da Concessionária CEG para instalação de gás em sua residência, solicitada desde aproximadamente 10 de março de 2012.

Em resposta à Ouvidoria, a Concessionária, inicialmente, esclarece que "(...) o prédio é uma nova construção e havia exigência no PI de gás que impedia a liberação do fornecimento com segurança"; posteriormente, relata que "(...) a informação de exigência no PI enviada anteriormente foi equivocada, pois o projeto foi aprovado sem exigência no dia 20/04/12", sendo o fornecimento liberado em 03/05/2012.

Em nova manifestação, a CEG tenta justificar a demora no atendimento à solicitação da usuária com base no Princípio da Segurança, destacando que "(...) após tomar ciência de que havia indícios de desconformidades, não poderia levemente abster-se de verificar novamente se o cliente estaria livre de riscos"; razão pela qual entende razoável o lapso temporal transcorrido para a solução da questão, por considerar não ser possível "(...) conceber um serviço célere que por outro lado exponha seus usuários a riscos".

Da leitura do histórico de atendimento às fls. 04/05, verifica-se que a usuária relata ter solicitado a instalação de gás para seu imóvel desde aproximadamente o dia 10 de março de 2012, recebendo informações inconsistentes e contraditórias por parte da Companhia, que ora apontava a inviabilidade do abastecimento no endereço da cliente, ora que o sistema encontrava-se fora do ar.

Desta simples informação - não contestada pela CEG -, já se torna possível verificar o descumprimento da Cláusula Quarta, § 1º, item 4 do Contrato de Concessão¹, *u*

¹ CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§ 1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

Rúbrica: +

pois da análise dos autos constata-se que em momento algum a Concessionária fornece à usuária as informações corretas, passando à margem da prestação do serviço adequado com que se comprometeu.

Tal fato, por si só, já atrairia à empresa as penalidades decorrentes da evidente falha na prestação do serviço.

Por óbvio, qualquer dúvida quanto à segurança na prestação do serviço - *tal como a suposta existência de desconformidades no imóvel* -, deve ser verificada de forma minuciosa pela Concessionária, tendo a empresa agido de forma correta ao buscar a realização de vistoria no imóvel, de maneira a exterminar qualquer dúvida nesse sentido.

Contudo, da análise dos fatos narrados no presente processo toma-se claro que em momento algum, a Concessionária atuou em observância aos prazos expressamente previstos no Contrato de Concessão, para cada uma das etapas que levariam ao fornecimento do serviço na residência da usuária. Explico.

A usuária relata, em 30/03/2012, que há cerca de 20 (vinte) dias, busca o atendimento de sua solicitação junto à CEG, sem qualquer resposta conclusiva da empresa.

A Delegatária, por outro lado, primeiro informa a respeito de exigência no PI de gás do imóvel - *o que impediria a liberação do serviço de forma segura* -, apontando, posteriormente, que a citada exigência jamais existiu.

Esclarece, ainda, que, em 20/04/2011 - *cerca de um mês após a solicitação da usuária* -, o projeto foi aprovado sem qualquer exigência, fato que permitiria a liberação imediata do fornecimento de gás.

Contudo, somente em 03/05/2012 - *13 (treze) dias após aprovar o projeto* -, realizou vistoria no imóvel, liberando o fornecimento de gás, sendo certo que, para tal procedimento, o Contrato de Concessão assina o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Assim, verifica-se que a CEG levou, ao todo, cerca de 02 (dois) meses para atender à solicitação da usuária, quando deveria tê-lo feito em, no máximo, 03 (três) dias, considerando-se a necessidade de realização de vistoria no imóvel, em homenagem ao citado Princípio da Segurança. le

Desta forma, face ao evidente descumprimento do Contrato de Concessão, não é possível aceitar a "(...) justificativa para a extensão do prazo de atendimento por parte da CEG".

Fato é que a Delegatária, sob justificativas frágeis e inconsistentes, não tem observado os prazos dispostos no instrumento concessivo, notadamente quanto às solicitações de ligação de gás em instalações já existentes, sendo certo que o presente processo não é a primeira hipótese de idêntica natureza que esta AGENERSA analisa.

Por outro lado, tentar explicar o descumprimento dos citados prazos sob a alegação de observância ao Princípio da Segurança não beneficia a Concessionária, eis que, em nenhum momento, comprova o alegado. Ademais, como é de conhecimento da CEG, a prestação do serviço público somente pode ser entendida como adequada, se observados os princípios dispostos na Cláusula Primeira, § 3º do Contrato de Concessão e os prazos ali apontados no seu Anexo II, Parte 2, Item 13-A.

A postura adotada pela Delegatária no presente caso não leva a outra conclusão, senão seu descaso com a solicitação da usuária, configurando evidente falha na prestação do serviço, além do claro descumprimento às normas, princípios e prazos dispostos no Instrumento Concessivo.

Assim, sua atuação destoa do serviço adequado ao qual se comprometeu observar, na esteira do que reza o *caput* da Cláusula Quarta, bem como o seu § 1º, item 4 e tampouco atende aos princípios de eficiência e de qualidade, previstos no §3º da Cláusula Primeira², ambas do Contrato de Concessão.

Ademais, soma-se ao descumprimento das obrigações e prazos contratualmente assumidos, o fato de que a Concessionária não dispensou à Ouvidoria desta Agência Reguladora a atenção e o atendimento devidos, especialmente em função de sua competência regimental³, desrespeitando, inclusive, os prazos previstos no Capítulo II, artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 019/2011⁴.

² §3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

³ Art. 25 - Compete à Ouvidoria: (...) II - atuar junto aos usuários, prestadores de serviços públicos outorgados e Poder Outorgante, com o propósito de dirimir dúvidas, prestar esclarecimentos, mitigar conflitos e sugerir soluções nas divergências entre prestadores de serviços públicos outorgados e usuários, nas etapas iniciais, quando não houver sido instaurado processo regulatório.

⁴ Art. 2º - As Concessionárias deverão enviar respostas às ocorrências nos prazos estabelecidos, de acordo com a prioridade do assunto tratado.

I. PRIORIDADE ALTA (vazamento de gás, ligação de gás, religação de gás, reincidência de agendamento não cumprido) Prazo para resposta: 03 (três) dias;

II. PRIORIDADE MÉDIA (troca de titularidade, baixa de titularidade, agendamento não cumprido) Prazo para resposta: 07 (sete) dias.

procedimento que, igualmente, reclama a aplicação de penalidade, em especial por não se tratar de postura inédita.

Isso porque, a primeira notificação enviada pela Ouvidoria da AGENERSA se deu em 02/04/2012, contudo, somente em 09/05/2012 a CEG apresentou sua primeira resposta, portanto mais de um mês depois, quando deveria tê-lo feito em, no máximo, 03 (três) dias.

Dessa forma, e considerando a normativa existente, que assina prazo para a Concessionária apresentar resposta às ocorrências de acordo com o enquadramento de suas prioridades, entendo que cabe a aplicação da penalidade de advertência à CEG, fundamentada no artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007⁵.

Observa-se, portanto, que, neste feito, há condutas adotadas pela CEG que ferem o disposto na Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, *caput* e § 1º, item 4, do Contrato de Concessão, bem assim a inteligência do inciso X, do art.6º do Código de Defesa do Consumidor, já que passou à margem da obrigação de prestação de serviço adequado, além dos prazos estabelecidos no Anexo II, Parte 2, Item 13 – A, do instrumento concessivo e na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 019/2011.

Nesse sentido, são as manifestações da CAENE e Procuradoria, uníssonas ao apontar os descumprimentos praticados pela Concessionária.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 16, III⁷ e 17, inciso VIº da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência n.º. 529.357. u

III. PRIORIDADE BAIXA (reclamação de fatura) Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Os assuntos não listados acima terão sua prioridade definida pela Ouvidoria, ouvida a Câmara Técnica correspondente ou a Procuradoria.

⁵ Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA DO GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

[...]

⁶ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

⁷ Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA DO GRUPO I sempre que, sem justo motivo:

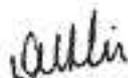
Rúbrica: *f*

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o Voto:

**Darcília Leite**

Conselheira-Relatora

III. deixarem de prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços”.

“ Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item descrito”.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1338



DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA - PRAZP PARA ATENDIMENTO
DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA
529357.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista
o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.453/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 16, III e 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 529.357.

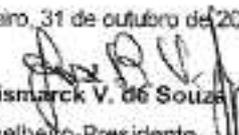
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

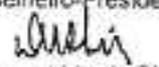
Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

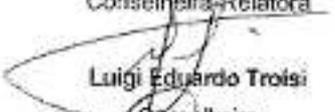
Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

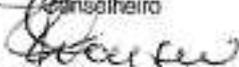
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

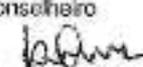
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.453/2012

Data 06/08/2012 Págs. 27

Rúbrica